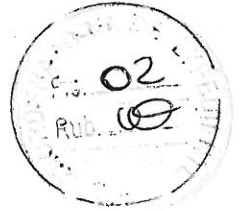




ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO Total ao PL 82/11

MENSAGEM Nº 780

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO


No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2011, que “Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

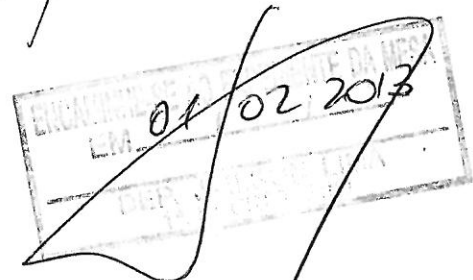
“Verificada a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público por afrontar os arts. 200, II c/c 196, ambos da CF, pois é temerário que se coloquem orientações nutricionais e recomendações de exercícios físicos de forma genérica no verso da receita. Cada paciente tem uma condição de saúde específica e o que é recomendado para um pode ser extremamente prejudicial para outro.”

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
A Sessão de 06/02/13  
A Comissão de:  
- Justiça  
\_\_\_\_\_  
Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



03  
9

PARECER n° PAR 0008/13

Florianópolis, 08 de janeiro de 2013.

**Processo:** SCC00000040/2013; ESCC13137

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**Interessado:** Governador do Estado

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei n.º 082/2011. Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde. Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade. Veto.

**Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,**

Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 1855/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n.º 082/2011, que "Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

A respeito dos requisitos dos receituários médicos reza a Lei Federal n.º 5991/73:

**CAPÍTULO VI - Do Receituário**

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e officinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

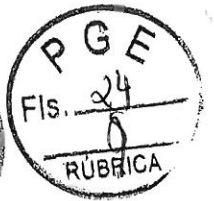
§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e officinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda sobre o tema colhe-se da Resolução - CFF n.º 357, de 20 de abril de 2001, do Conselho Federal de Farmácia:

Art. 21 - O farmacêutico é responsável pela avaliação farmacêutica do receituário e somente será aviada/dispensada a receita que:

- I. Estiver escrita a tinta, em português, em letra de forma, clara e legível, observada a nomenclatura oficial dos medicamentos e o sistema de pesos e medidas oficiais do Brasil. A datilografia ou impressão por computador é aceitável;
- II. Contiver o nome e o endereço residencial do paciente;
- III. Contiver a forma farmacêutica, posologia, apresentação, método de administração e duração do tratamento;
- IV. Contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional. A prescrição deve ser assinada claramente e acompanhada do carimbo, permitindo identificar o profissional em caso de necessidade.
- V. A prescrição não deve conter rasuras e emendas

Art. 23 - Na interpretação do receituário deve o farmacêutico fazê-lo com fundamento nos seguintes aspectos:

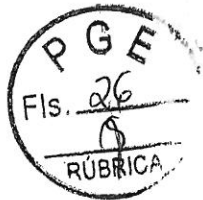
- I. Aspectos terapêuticos (farmacêuticos e farmacológicos)
- II. Adequação ao indivíduo;
- III. Contra-indicações e interações;
- IV. Aspectos legais, sociais e econômicos
- V. Parágrafo único. Em havendo necessidade, o farmacêutico deve entrar em contato com o profissional prescriptor para esclarecer eventuais problemas que tenha detectado.

Art. 24 - Quando a dosagem ou posologia dos medicamentos prescritos ultrapassar os limites farmacológicos, ou a prescrição apresentar incompatibilidade ou interação potencialmente perigosa com demais medicamentos prescritos ou de uso do paciente, o farmacêutico exigirá confirmação expressa ao profissional que prescreveu;

§ 1º - Na ausência ou negativa da confirmação, o farmacêutico não pode aviar e/ou dispensar os medicamentos prescritos ao paciente, expostos os seus motivos por escrito, com nome legível, n.º do CRF e assinatura em duas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



vias, sendo 01 (uma) via entregue ao paciente e outra arquivada no estabelecimento farmacêutico com assinatura do paciente;

§ 2º - pode ser transcrito no verso da prescrição devolvida ao paciente os motivos expostos;

§ 3º - o farmacêutico pode enviar cópia de sua via ao Conselho Regional de Farmácia respectivo para análise e encaminhamento ao Conselho do profissional prescriptor.

Art. 34 - É dever dos farmacêuticos responsáveis técnicos por farmácia e drogaria:

I. Esclarecer ao usuário sobre a existência do medicamento genérico, substituindo, se for o caso, o medicamento prescrito exclusivamente pelo medicamento genérico correspondente, salvo restrições expressas de próprio punho consignadas no documento pelo profissional prescriptor.

II. Indicar, no verso da prescrição a substituição realizada, citando o nome genérico do medicamento e a indústria produtora, apondo o carimbo que conste seu nome e número de inscrição no CRF, local e data, assinando a declaração;

III. No ato da dispensação explicar detalhadamente ao paciente sobre a utilização do medicamento, fornecendo toda a orientação necessária ao seu consumo racional;

IV. Informar ao paciente e ao prescriptor sobre a existência ou não de medicamentos genérico, diferenciando-os dos similares;

§ 1º - O farmacêutico não deverá indicar ou dispensar medicamentos similares em substituição à prescrição dos medicamentos genéricos, registrados e comercializados, mesmo que não possua genéricos em estoque;

Além da extensa regulamentação a respeito dos requisitos da receita médica, o presente Projeto de Lei pretende que se incluam as informações sobre a prevenção de doenças, a melhoria da qualidade de vida, a recomendação da prática de exercícios físicos e orientações nutricionais.

A constitucionalidade é duvidosa por afrontar o art. 200, II, na medida em que a ocupação do verso da receita com



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



informações prejudica a execução das ações de vigilância sanitária, já que o verso é de uso necessário pelo farmacêutico.

Inobstante o dado do parágrafo anterior, o que principalmente impõe a recomendação de veto é a contrariedade ao interesse público, pois é temerário que se coloquem orientações nutricionais e recomendações de exercícios físicos de forma genérica no verso da receita. Cada paciente tem uma condição de saúde específica e o que é recomendado para um pode ser extremamente prejudicial para outro. A consulta médica anterior ao receituário é o canal para que o paciente se inteire especificamente sobre suas condições de saúde e a forma de melhorá-la. É fisicamente impossível que no verso de uma receita médica constem satisfatoriamente as informações pretendidas, pois cada orientação de prevenção de doença envolve diversas circunstâncias e exceções. O mesmo ocorre com a melhora da qualidade de vida, sempre imbricada com diversas causas e atitudes. Sem contar a alimentação, que pode ser realizada de diversas formas e depende das características pessoais de toda a sorte. As informações genéricas do verso podem confundir o usuário, detentor de moléstias específicas, que fará a interpretação das informações de acordo com seus parcos conhecimentos médicos. Quando as informações poderiam ser de algum valor para a generalidade dos usuários, como a informação sobre novas políticas públicas, abertura de novos locais de atendimento, etc, o Projeto de Lei foi proibitivo (art. 2º).

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal é dever do Estado proteger a saúde de todos. Logo, quando é possível que versos das receitas médicas sejam propostas com informações porventura prejudiciais, da mesma forma emana a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



inconstitucionalidade do Projeto de Lei. Frise-se que raríssimos são as recomendações proveitosas para toda a coletividade, como, e.g., não fumar e não usar drogas. Mas para esses casos a publicidade é ampla, à vista da existência de lei específica.

Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade (art. 200, II, da CF c/c art. 196, da CF) e contrariedade ao interesse público, recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2011.

É o que me parece.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO  
Procurador do Estado





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**Parecer n°**

**Processo n°** : SCC 40/2013

**Origem** : Secretaria de Estado da Casa Civil

**Interessado** : Assembléia Legislativa

**Ementa** :Autógrafo do Projeto de Lei n. 082/2011.  
Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde. Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade. Veto



Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 22 a 28.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

**Loreno Weissheimer**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 040/2013

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 082/2011. Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

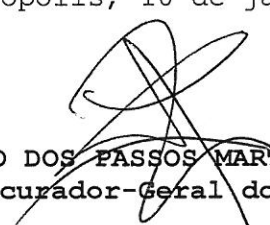
**DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer n. 008/13** (fls. 22/28), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 29 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

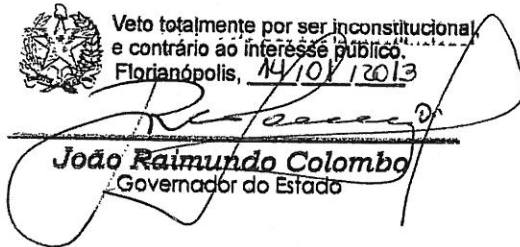
03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

  
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO  
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 082/2011

  
Veto totalmente por ser inconstitucional  
e contrário ao interesse público.  
Florianópolis, 14/10/2013  
**João Raimundo Colombo**  
Governador do Estado

Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica determinado que no verso dos receituários médicos utilizados na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina deverão constar orientações que visem à prevenção de doenças e à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde, incluindo a recomendação da prática de exercícios físicos e de orientações nutricionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde poderá fazer outras recomendações, observando o disposto no *caput* deste artigo.


Art. 2º Fica proibida a veiculação nos receituários médicos de dados de atendimento, propaganda de ações dos gestores ou do próprio sistema de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

  
Deputado Gelson Merisio  
Presidente

Deputado  
Secretário

  
Deputado Reno Caramori  
2º Secretário

